

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 713-B/75

de 19 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, previa já, quer no seu preâmbulo, quer no próprio articulado, uma garantia de emprego para todos os agentes de ensino que tivessem leccionado no ano lectivo de 1974-1975.

Verificou-se, na execução daquele diploma e dentro das novas normas de concurso a nível da Comissão Central de Colocações nele previstas, um número excepcionalmente elevado de concorrentes, a que não é estranha a situação conjuntural do actual mercado de emprego.

Este afluxo imprevisto de candidatas, conjugado com a referida garantia de emprego, iria traduzir-se, na prática, numa situação de subemprego não desejável por este Ministério e pelos próprios interessados.

Tem o Ministério da Educação e Investigação Científica em preparação um sistema que virá a possibilitar a formação dos docentes portadores de habilitações inferiores às específicas que vise a sua futura profissionalização no ensino e que terá em conta critérios de formação regionalizada.

Existem no momento actual necessidades de profundas economias no sector público não inconciliáveis com justas reivindicações apresentadas pelas estruturas pró-sindicais da classe docente na concretização de postos de trabalho.

Impõe-se, assim, em alguns aspectos, a adequada revisão do decreto-lei acima citado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Findas as colocações dos docentes candidatos à 1.ª fase referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, reguladas pelo Decreto n.º 49 120, de 14 de Julho de 1969, e demais legislação complementar, a Comissão Central de Colocações fará ainda, e perante a existência de vagas, a colocação de todos os candidatos que, tendo concorrido àquela fase, ficaram, contudo, sem colocação.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a Comissão Central de Colocações fará público aviso de ter terminado as colocações em 1.ª fase, de acordo com as preferências inicialmente apresentadas pelos candidatos.

3. No prazo de cinco dias, contado a partir do público aviso referido no número precedente, os candidatos abrangidos pela parte final do n.º 1 deste artigo apresentarão à Comissão Central de Colocações as suas novas preferências.

4. Para efeitos do disposto no número antecedente, é conferida prioridade absoluta aos docentes portadores de habilitações próprias ou específicas que, por força do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, não puderam ser reconduzidos nos estabelecimentos de ensino onde no ano lectivo de 1974-1975 se encontravam colocados e cujos re-

querimentos tenham sido oportunamente remetidos à Comissão Central de Colocações.

Art. 2.º — 1. Terminadas as colocações previstas no artigo anterior, as vagas ainda existentes serão recolhidas pelas organizações pró-sindicais do pessoal docente.

2. As organizações pró-sindicais, de acordo com as vagas existentes, proporão às competentes direcções-gerais as recolocações de todos os docentes candidatos à 1.ª fase e dos que, possuindo habilitações inferiores às específicas, se encontravam colocados, em qualquer dos casos, no tempo do ano lectivo de 1974-1975, com o mínimo de cento e oitenta dias de serviço docente prestado no correspondente ano escolar, desde que sejam portadores, pelo menos, da habilitação conferida pelo curso geral dos liceus ou equivalente para o ensino preparatório, ou pelo curso complementar dos liceus ou equivalente para o ensino secundário.

3. Consideram-se abrangidos pelo número precedente todos os indivíduos que, por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, comprovado pela autoridade militar competente, tenham estado impedidos de exercer a docência no ano escolar de 1974-1975.

4. O preceituado no número anterior só é, no entanto, aplicável aos indivíduos que, sendo portadores das habilitações definidas na parte final do n.º 2 deste artigo, se encontrassem no exercício de funções docentes oficiais à data da incorporação com, pelo menos, cento e oitenta dias de serviço docente prestado nesse ou em qualquer outro ano escolar.

5. As recolocações referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo far-se-ão segundo plano e ordem de prioridades a apresentar pelas organizações pró-sindicais e aprovados por despacho ministerial, a publicar no *Diário do Governo*.

Art. 3.º — 1. É garantida colocação a todos os indivíduos que, sendo titulares das habilitações previstas na parte final do n.º 2 do artigo anterior, tenham estado impedidos, por qualquer motivo, de prestar serviço docente oficial no ano escolar de 1974-1975 e hajam, todavia, exercido aquelas funções com, pelo menos, cento e oitenta dias de serviço docente prestado no ano escolar de 1973-1974, tendo cumulativamente exercido, seguida ou interpoladamente, idênticas funções em outros dois anos escolares, com o mesmo período de serviço mínimo em cada um deles.

2. Os indivíduos a que se reporta o número antecedente serão colocados pela Comissão Central de Colocações antes dos candidatos à 2.ª fase prevista no Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, segundo as preferências àquela apresentadas, ou, obrigatoriamente, em estabelecimento de ensino onde existir vaga para a qual possuam habilitação mais apropriada, perdendo, em qualquer caso, a garantia fixada pelo presente diploma desde que, no prazo de cinco dias, contado a partir da data da notificação, não aceitem o lugar para que foram designados.

3. As preferências referidas no número anterior deverão ser apresentadas documentalmente à Comissão Central de Colocações no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 4.º — 1. Terminadas as colocações decorrentes dos artigos anteriores, as organizações pró-sindicais entregarão à Comissão Central de Colocações, no prazo de três dias a contar do termo das mesmas, as vagas ainda existentes.

2. As vagas citadas no número antecedente serão preenchidas pelos candidatos ainda não colocados que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, se candidatarão à 2.ª fase realizada a nível da Comissão Central de Colocações, de acordo com as graduações e prioridades já estabelecidas.

3. No prazo de três dias, contados a partir do início das colocações mencionadas no número anterior, poderão os candidatos apresentar, por requerimento a remeter à Comissão Central de Colocações, novas preferências de colocação.

Art. 5.º Esgotadas as possibilidades de preenchimento de vagas ainda existentes, segundo o regime estabelecido nos artigos anteriores, aplicar-se-á o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, tendo, no entanto, prioridade absoluta os candidatos que hajam prestado serviço docente em estabelecimento oficial ou oficializado nas ex-colónias no ano lectivo de 1973-1974 ou no de 1974-1975 e não puderam, entretanto, inscrever-se no quadro geral de adidos.

Art. 6.º — 1. Os docentes colocados ao abrigo do presente diploma e que não sejam titulares de habilitações próprias ou específicas ficam obrigados a completar a formação que vier a ser definida em portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, onde serão fixados o prazo para a aquisição da mesma e o período de tempo que, após ela, se vinculam ao exercício da função docente.

2. Naquela portaria estabelecer-se-ão igualmente as sanções pelo não cumprimento das obrigações previstas neste preceito.

Art. 7.º Mantêm-se em vigor os artigos 1.º, 2.º, 8.º, 9.º, 11.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto, sendo revogados todos os restantes.

Art. 8.º O presente diploma produz efeitos desde 6 de Agosto de 1975 e entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zinha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 714-A/75, de 19 de Dezembro, é aprovado pelo presente despacho o seguinte plano de colocações de docentes para o ano lectivo de 1975-1976:

1 — As colocações para o ano lectivo de 1975-1976 posteriores ao termo da 1.ª fase do concurso realizado a nível da Comissão Central de Colocações pelas comissões especificamente mandatadas pela classe para tal efeito far-se-ão em três fases:

1.1 — Recolocações no próprio estabelecimento de ensino;

1.2 — Deslocações dos professores que não tenham lugar nos estabelecimentos de ensino onde leccionaram no ano transacto — deslocações obrigatórias;

1.3 — Deslocações de professores que desejem mudar de escola — deslocações voluntárias.

2 — Os órgãos de colocação de professores nestas três fases são:

2.1 — As comissões distritais de colocações;

2.2 — A Comissão Coordenadora Nacional.

3 — Os conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino preencherão, no prazo máximo de três dias após o termo da 1.ª fase realizada a nível da Comissão Central de Colocações, os mapas modelos C e D, para o efeito enviados.

4 — Todo o processo deverá realizar-se no prazo improrrogável de quinze dias, contado a partir do dia imediato ao do prazo mencionado no número anterior.

Fases das recolocações

5 — Recolocações:

5.1 — Serão abrangidos por esta fase todos os docentes que tenham leccionado no ano lectivo de 1974-1975 ainda não colocados e que não desejem mudar de estabelecimento de ensino.

5.2 — Terminada a 1.ª fase de colocações a nível da Comissão Central de Colocações, as comissões distritais recolocarão todos os professores que leccionaram no ano lectivo de 1974-1975 cuja posição não colida com as colocações da 1.ª fase referida:

5.2.1 — No grupo em que prestaram serviço no referido ano;

5.2.2 — Em grupo que compreenda disciplinas para a regência das quais haja obtido aprovação nas situações previstas em 8.2.4 e 8.2.5.

5.3 — Os professores que pretendam ser abrangidos por esta fase deverão preencher o impresso modelo A, nele se candidatando:

5.3.1 — Ao grupo previsto em 5.2.1;

5.3.2 — A um só grupo dos possíveis, contemplado em 5.2.2.

5.4 — Os professores que não desejem recolocação deverão requerer a deslocação voluntária.

5.5 — Terão preferência absoluta para recolocação em determinado grupo os professores que o leccionaram em 1974-1975.

6 — Deslocações obrigatórias:

6.1 — Os professores que não obtiveram recolocação nos termos do ponto 5 poderão ser deslocados para o estabelecimento de ensino, onde existir vaga, na localidade mais próxima.

6.2 — As deslocações obrigatórias serão feitas a nível nacional pelos órgãos de colocação, os quais terão de recolher até ao dia 29 de Dezembro o mapa das vagas por grupo (modelo C) e os verbetes (modelo A).

6.3 — Na sua candidatura os professores obedecerão aos critérios definidos em 5.2.1 e 5.2.2.

6.4 — Se após a deslocação do docente para o estabelecimento de ensino onde existir vaga, nos termos anteriormente estabelecidos, se verificar a sua não apresentação no respectivo estabelecimento de ensino no prazo de cinco dias, a partir da data da notificação, considerar-se-á desvinculado para todos os efeitos legais.